



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**IMPUGNANTE:** K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP– CNPJ Nº 21.971.041/0001-03.

**OBJETO:** IMPUGNAÇÃO REF. AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026.

### **1 – RELATÓRIO**

A impugnante concentra seus questionamentos no **Termo de Referência (Anexo 02)**, especificamente quanto aos **itens 10 e 11** (balanças), apresentando os seguintes pontos:

- **Ausência de Certificação metrológica:** Alega que o edital omitiu a obrigatoriedade de **certificação/selo do INMETRO** para as balanças, o que violaria a Lei nº 9.933/1999 e a Portaria INMETRO nº 157/2022.
- **Inadequação Técnica:** Contesta a especificação de "plataforma de vidro" para o item 11, argumentando que tal característica remete exclusivamente a produtos de uso doméstico e residencial, sem a devida precisão e durabilidade exigidas para o serviço público.
- **Risco Jurídico e Operacional:** Sustenta que a aquisição de equipamentos sem certificação compulsória é irregular, sujeitando a Administração a autuações pelo IPEM e apreensão dos bens, além de configurar afronta ao **Princípio da Eficiência**.
- **Diligência Prévia:** A empresa anexou comunicações com o canal "Fale Conosco" do INMETRO para fundamentar que órgãos públicos devem seguir as diretrizes metrológicas nacionais

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

#### 2.1. Da Discricionariedade Técnica e Finalidade do Objeto

A Administração Municipal possui **autonomia e discricionariedade técnica** para definir as especificações do objeto licitado, desde que pautadas no interesse público e na necessidade real do órgão. O Termo de Referência esclarece que a contratação visa restabelecer a capacidade operacional das áreas de **copa e cozinha**, garantindo suporte às atividades administrativas rotineiras. Diferente do sustentado pela impugnante, os itens solicitados (balanças de cozinha e de piso) possuem finalidade de simples apoio logístico interno e não se destinam a transações comerciais, diagnósticos clínicos ou pesagem industrial de precisão compulsória.

#### 2.2. Das Exceções à Obrigatoriedade de Certificação (Portaria INMETRO nº 157/2022)

Embora a impugnante cite a Portaria INMETRO nº 157/2022 para exigir a certificação, a própria documentação anexada à petição traz esclarecimentos oficiais do órgão regulador que favorecem a manutenção do edital. O canal "Fale Conosco" do **INMETRO** afirma explicitamente que existem **exceções à obrigatoriedade de aprovação de modelo**, citando textualmente as "**balancinhas domésticas de uso em cozinha**" e as "**balanças de WC (banheiro) para uso doméstico**".

Considerando que as especificações dos itens 10 e 11 se enquadram exatamente nessas categorias de uso doméstico e de apoio — reforçado pelos valores estimados de **R\$ 74,34**, respectivamente — resta demonstrado que tais instrumentos não estão sujeitos ao controle metrológico compulsório de modelos profissionais.

#### 2.3. Dos Princípios da Economicidade e Competitividade

A exigência de selo INMETRO para equipamentos de uso simples em copas administrativas elevaria os custos da contratação de forma desproporcional, ferindo o **Princípio da Economicidade**. Além disso, a imposição de requisitos de linha industrial para itens comuns restringiria indevidamente a **competitividade**, prejudicando o objetivo principal deste certame, que é a participação exclusiva de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

O edital busca a **proposta mais vantajosa**, e a descrição atual permite que as empresas ofereçam produtos de qualidade adequados ao ambiente de copa, sem os custos agregados de certificações profissionais desnecessárias para a finalidade pretendida.

2.4. Da Especificação da Plataforma de Vidro

A especificação de "plataforma de vidro" no item 11 não configura ilegalidade, mas uma escolha da Administração por um material de fácil higienização, compatível com o ambiente de copa e cozinha. Visto que tais balanças são isentas de aprovação compulsória de modelo pelo INMETRO quando não destinadas a fins médicos ou comerciais, a Administração pode manter a exigência do material que melhor atenda aos seus critérios de limpeza e estética funcional.

2.5. Da Responsabilidade pela Qualidade

Cabe ressaltar que o edital e a futura Ata de Registro de Preços estabelecem que a contratada é integralmente responsável pela **qualidade e conformidade** dos bens entregues. Caso os produtos apresentem vícios, baixa durabilidade ou defeitos, a Administração tem o dever de recusar o recebimento e exigir a substituição imediata, garantindo a eficiência da despesa pública

**3 – JULGAMENTO**

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima exarada decido por **CONHECER** a impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, mantendo-se o edital em todos os seus termos e a data designada para a sessão pública.

Matelândia – PR, 19 de fevereiro de 2026.

**Renato Fabiano Zaniolo**

*Pregoeiro*

*Portaria n° 20.064/2026*